

Recebido 15.12.89



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 221/89.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a alterar o Anexo IV da Lei nº 241, de 27 de outubro de 1989".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de dezembro de 1989.



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

lei nº 257

Autoriza o Poder Executivo a alterar o Anexo IV da Lei nº 241, de 27 de outubro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o Anexo IV da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacional - Saúde, da Lei nº 241, de 27 de outubro de 1989, até o limite do percentual de reajuste aplicado às tabelas das demais categorias funcionais da citada Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º - Os efeitos financeiros desta Lei re-  
troagem a 01 de dezembro de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de  
sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrá-  
rio.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 15 de Dezembro de 1989.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 324

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho à honra de submeter à apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a alterar o Anexo IV da Lei nº 241, de 27 de outubro de 1989".

Conforme é do superior conhecimento de Vossas Excelências, os servidores da Secretaria de Estado da Saúde se encontram com seus salários e vencimentos altamente defasados, dada a inquestionável inflação que se avulta, a cada dia, não só no País, mas neste Estado, principalmente, o que os leva a uma situação vexatória, insuportável, desesperadora.

Esse fato constrangedor, atinge, como é óbvio, os paramédicos e médicos de que dispõe a Secretaria de Saúde para atender a um mínimo de suas atividades prioritárias, dado o diminuto número de profissionais especializados ainda integrantes dos seus quadros.

Também, em razão do mesmo fato, a evasão de tais profissionais pode aumentar ainda mais, com imprevisíveis prejuízos para a Secretaria de Saúde, para o Governo do Estado e para toda a comunidade rondoniense que não pode prescindir de tão prioritários serviços de saúde, em todo o seu dimensionamento. Portanto, não seria demais asseverar que as conseqüências dessas evasões serão altamente comprometedoras.

O pior de tudo é que a Secretaria de Saúde não tem condições de evitar tal evasão, em razão do pequeno salário que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

lhes é proporcionado pelo Estado em relação ao que conseguem ou lhes é oferecido por outras unidades da Federação.

Essa realidade gera para a Secretaria de Saúde uma situação incontrolável, calamitosa, pois ultrapassa a área dos médicos e paramédicos, atingindo, também, outros setores da saúde, inclusive o dos administradores e demais profissionais das áreas de apoio, igualmente imprescindíveis ao funcionamento do sistema.

Conforme também não desconhecem Vossas Excelências, o Plano de Cargos e Salários não chegará a tempo de evitar tão inoportuna e indesejável catástrofe, como, por exemplo, a interrupção das atividades da área de saúde, de modo geral.

A estrutura dos serviços de saúde do Estado, estando baseada nas ações governamentais, hoje responsável por cerca de 90% dos atendimentos realizados em todos os municípios, não poderá suportar maiores carências de pessoal ou enfrentar eventuais paralisações.

Medidas destinadas a minimizar a defasagem salarial foram adotadas pela Secretaria de Saúde com recursos do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde - SUDS, sem, contudo, atingir os objetivos colimados, porquanto o salário base de referência sendo irrisório, as gratificações fixadas em percentuais, também o são.

Em razão do exposto, sou premido a enviar o presente Projeto de Lei para exame e aprovação, promovendo alteração no Anexo IV da Lei nº 241/89, concedendo ao Grupo Ocupacional-Saúde, reajuste até o limite do percentual concedido às demais categorias funcionais na já citada Lei, como único e exclusivo meio capaz de, ao menos, minorar tão caótica situação.

Certo, portanto, de que à douta visão social dos eminentes parlamentares, não escapará o elevado alcance do Pro-



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

jeto, espero ver o mesmo aprovado por essa augusta Casa de Leis, pelo que antecipo sinceros agradecimentos.

Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e especial consideração.

ORESTES MUNIZ FILHO

Governador em Exercício



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989.

Autoriza o Poder Executivo a al  
terar o Anexo IV da Lei nº 241 ,  
de 27 de outubro de 1989.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriz  
ado a alterar o Anexo IV da Tabela de Vencimentos do Grupo Ocupacion  
al-Saúde, da Lei nº 241, de 27 de outubro de 1989, até o limite do  
percentual de reajuste aplicado às tabelas das demais categorias funç  
ionais da citada Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplic  
cação desta Lei correrão à conta do orçamento do Poder Executivo.

Art. 3º - Os efeitos financeiros desta  
Lei retroagem a 01 de dezembro de 1989.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na dat  
a de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em  
contrário.